

PROCESSO	- A. I. Nº 279462.0011/23-1
RECORRENTE	- VIA S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0218-05/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 27/06/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0197-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. A versão da defesa não guarda coerência com as provas acostadas ao processo, vez que inexistem elementos que possam evidenciar que as notas fiscais objeto da autuação pudessem se referir a operações de remessa para entrega futura, nem sequer pistas nesse sentido. Infração caracterizada. Rejeitada a nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 5ª JJF Nº 0218-05/23-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em tela, lavrado em 31/03/2023, formaliza a exigência de crédito tributário de R\$ 181.530,89 de ICMS, acresci, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 002.001.003: Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Multa: 60%.

“Consta ainda que “as saídas de mercadorias inseridas no Anexo I do RICMS são sujeitas à substituição tributária por retenção, conforme art. 7º B do Decreto 7.788/00 (sic) supracitado, consequentemente o ICMS normal e ICMS ST (quando devido sobre a operação) devem ser destacados nas respectivas notas fiscais”.

A 5ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 23/11/23 e julgou o Auto de Infração Procedente, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Denego o pedido de diligência por entender que os elementos do processo são suficientes à formação da convicção dos demais julgadores.

Trata-se de infração única, cuja conduta foi descrita como “Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”. A presente exigência fiscal refere-se ao ICMS normal devido pelas operações de saída do estabelecimento autuado.

Preliminarmente, quanto à alegação de nulidade por ter, o lançamento, baseado-se exclusivamente em presunção, não merece acolhida, pois a presente exigência decorreu do exame dos documentos fiscais emitidos pelo Sujeito Passivo, dos quais não consta o destaque do ICMS pertinente às operações. Não há, portanto, qualquer juízo presuntivo, mas a apuração de um fato e a consequente formação de um ente de juízo acerca do adequado tratamento tributário a ser conferido às operações examinadas. Se houve erro ou acerto, é o cerne deste julgamento. Nada tem a ver, todavia, com o exercício da presunção.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade suscitada.

No mérito, o Sujeito Passivo se opôs ao lançamento, alegando que as notas fiscais objeto da autuação se constituem em uma parte de operações triangulares, praticadas pelo contribuinte autuado. Explica que emite duas notas fiscais para uma mesma operação: uma nota fiscal de venda (com destaque do ICMS) e outra de simples remessa (sem destaque do imposto). Acosta uma nota fiscal exemplificativa em apoio aos seus argumentos.

O exame da cópia da nota fiscal nº 4.885.799 (folha 42) revela tratar-se de uma operação de venda, conforme consta no campo “NATUREZA DA OPERAÇÃO”, o que deveria conduzir ao destaque do imposto incidente sobre tal operação. Diferentemente do que alega o Sujeito Passivo, tal documento fiscal não possui destaque do ICMS. Embora haja uma referência à NF 4.808.499, tal informação não aponta a existência de qualquer

operação triangular, ao contrário do que afirma a defendente, pois consta “ITEM 13 DEVOLUÇÃO REFERENTE SUA NF 4.808.499”, em nada sugerindo que pudesse se tratar de uma operação de venda para entrega futura.

Quanto à NF 4.808.499, o exame da cópia acostada ao processo, pelo Sujeito Passivo (folha 43) revela tratar-se de uma operação de entrada, cuja natureza da operação foi descrita como “TRANSF ST”, sugerindo referir-se a um recebimento em operação de transferência, sem qualquer conexão com o relato contido na peça defensiva. Ou seja, a versão da defesa não guarda coerência com as provas acostadas ao processo.

De fato, o relato do Sujeito Passivo sugere a prática de operações de venda para entrega futura, cujo tratamento jurídico tributário se encontra regulado nos artigos 337/339 do RICMS/12, abaixo reproduzidos.

“DAS OPERAÇÕES DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA

Art. 337. Nas vendas para entrega futura poderá ser emitida nota fiscal com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (Conv. S/Nº, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87).

Art. 338. Na saída global ou parcelada da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

I - como valor da operação, aquele efetivamente praticado no ato da realização do negócio, conforme conste na nota fiscal relativa ao faturamento, sendo que a base de cálculo será a prevista na legislação para este tipo de operação;

II - o destaque do ICMS, quando devido;

III - como natureza da operação, a expressão “Remessa - entrega futura”;

IV - o número de ordem, a série e a data da emissão da nota fiscal relativa ao simples faturamento.

Art. 339. Na escrituração dos documentos emitidos utilizar-se-ão (Conv. S/Nº, de 15/12/70 e Ajustes SINIEF 01/87 e 01/91):

I - em relação à nota fiscal para simples faturamento, as colunas próprias, anotando-se na de “Observações” a expressão “Simples faturamento”;

II - em relação à nota fiscal da efetiva saída da mercadoria, as colunas próprias, anotando-se na de “Observações” os dados do documento fiscal emitido para efeito de faturamento.”

Como se depreende da leitura acima, a nota fiscal de “venda para entrega futura” não deve conter o destaque do ICMS, o que somente deve ser feito na NF de “Remessa – entrega futura”. Além do adequado tratamento ao imposto destacado (ou não), deve-se descrever corretamente a natureza de cada uma das duas operações, existindo, inclusive, CFOP’s específicos a serem informados, quais sejam, 5.117 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura) e 5.922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura).

Nada disso ocorreu, não existindo elementos que pudessem evidenciar que as operações autuadas pudesse se tratar de notas fiscais de remessa para entrega futura. Não há sequer pistas nesse sentido. Entendo que a infração se encontra caracterizada.

Quanto ao pedido de afastamento da multa, ao argumento de que não houve prejuízo ao erário, não merece acolhida, vez que houve descumprimento de obrigação principal, atraindo, por decorrência lógica, a incidência da regra punitiva fixada no art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei 7.014/96.

Do exposto, julgo PROCEDENTE o Auto de Infração.

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no qual defende a nulidade do auto de infração e ressalta que Autoridade Autuante procedeu à lavratura da autuação em combate com base, exclusivamente, no cruzamento eletrônico parcial de informações postas ao seu dispor, deixando de considerar a totalidade dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento autuado na operação realizada.

Explana que, na consecução de suas atividades comerciais, por vezes efetua procedimento que envolve a emissão de duas NF-es para amparar uma única venda. São elas: *(i)* uma NF-e de remessa de mercadoria; e *(ii)* uma NF-e de venda da mesma mercadoria.

Continua a explicar que “*A fim de que não recolha o imposto em duplicidade, o destaque do imposto (o que inclui o ICMS-ST) ocorre apenas na NF-e de venda, de maneira que a NF-e emitida para o fim de remessa da mercadoria segue ao destino sem qualquer menção ou destaque do*



recolhimento do ICMS-ST, inclusive, tendo como destinatário inicial outro estabelecimento da própria Recorrente (Filial de Eunápolis/BA - IE: 105.978.721), que realizará posterior emissão de NF-e de remessa da mercadoria ao consumidor, de modo a concretizar uma “operação triangular” de venda”.

Demonstra o quanto exposto exemplificativamente, com o DANFE Nº 4.885.799, o qual referente a venda de 2 celulares, no valor total de R\$ 2.869,64, adquiridos por uma empresa localizada no Município de Simões Filho – BA (doc. 04 da impugnação).

NF-e N°. 004.885.799 Série 000	IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE VIA VAREJO S/A RODOVIA BA 535 S/N, 0 - KM 11US P. PETROQUÍMICO - 42810-200 CAMACARI - BA Fone/Fax: 1133358808		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAIDA N°. 004.885.799 Série 000 Folha 1/1		 CHAVE DE ACESSO 2920 0133 0412 6013 9405 5 Consulta de autenticidade www.nfe.fazenda.gov.br/portal					
<small>OS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO EMISSÃO 19/12/2019 VALOR TOTAL R\$ 2.869,64 OBRAIS/MAIS IR P/ PALMARES SIMÕES FILHO/BA IDENTIFICAÇÃO/ASSINATURA DO REBIDOR</small>	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA				PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 129201001063465 -					
	INSCRIÇÃO ESTADUAL 105978389		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.							
DESTINATÁRIO / REMETENTE CNPJ / CPF GRIFFI TRANSPORTES LTDA ENDEREÇO ROD. BA 093 KM 11US, 100 MUNICÍPIO SIMÕES FILHO		BAIRRO / DISTRITO PALMARES UF FONE / FAX BA		CEP 33700-000 INSCRIÇÃO ESTADUAL 050787409						
CALCULO DO IMPOSTO										
BASE DE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP				
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.				
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA (0) Emitente		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO				
NOME / RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO QUANTIDADE 3						UF BA				
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS										
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO		NCM/SN	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B. Cál.
001-004614623	CEL MOTOROLA ONE MACRO 64GB AZUL ESPACIAL XT2016.		85171231	460	5102	PC	1.0000	1.085,2800	1.085,28	
001-004619404	CEL DESB SAMS GALAXY A20S AZUL		85171231	460	5102	PC	2.0000	892,1800	1.784,36	

Demonstra que no campo “Informações Complementares”, em destaque, a Recorrente faz referência ao DANFE Nº 4.808.499 (doc. 04 da impugnação). Continua a demonstrar que o DANFE correspondente suporta a operação de remessa das mercadorias vendidas (entre outras vendas) e afirma que consta a retenção do ICMS-ST, com relação mercadorias nela dispostas, conforme demonstra com a transcrição do DANFE.

NF-e N°. 004.808.499 Série 000	IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE VIA VAREJO S/A RODOVIA BA 535 S/N, 0 - KM 11US P. PETROQUÍMICO - 42810-200 CAMACARI - BA Fone/Fax: 1133358808		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAIDA N°. 004.808.499 Série 000 Folha 1/1		 CHAVE DE ACESSO 2919 1233 0412 6013 9405 5 Consulta de autenticidade www.nfe.fazenda.gov.br/portal					
<small>OS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO EMISSÃO 19/12/2019 VALOR TOTAL R\$ 124,29 SEGUR. 655-651-651 A-651 B/ENTR. EUNÁPOLIS-BA IDENTIFICAÇÃO/ASSINATURA DO REBIDOR</small>	NATUREZA DA OPERAÇÃO TRANSF ST				PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 129191021782126 -					
	INSCRIÇÃO ESTADUAL 105978389		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.							
DESTINATÁRIO / REMETENTE CNPJ / CPF VIA VAREJO S.A ENDEREÇO AV PORTO SEGURO, 655 - 651-651 A-651 B MUNICÍPIO EUNÁPOLIS		BAIRRO / DISTRITO CENTRO UF FONE / FAX BA		INSCRIÇÃO ESTADUAL 105978721						
CALCULO DO IMPOSTO										
BASE DE CALC. DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CALC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS SUBST.	V. IMP. IMPORTAÇÃO	V. ICMS UF REMET.	VALOR DO FCP				
30.742,28	5.533,62	33.509,08	498,01	0,00	0,00	0,00				
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS	VALOR TOTAL IPI	V. ICMS UF DEST.	V. TOT. TRIB.				
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS		FRETE POR CONTA (0) Emitente		CÓDIGO ANTT		PLACA DO VEÍCULO				
NOME / RAZÃO SOCIAL ENDEREÇO QUANTIDADE 31						UF BA				
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS										
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO		NCM/SN	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B. Cál.
001-004605179	CEL DESB GALAXY A50 128GB AZUL IVA=9,00% plcm/St=18,00% Bclcm/St=1.419,91 vItem/St=21,10		85171231	410	5409	PC	1.0000	1.302,6700	1.302,67	
001-004607643	CEL DESB. MOTO E6 PLUS 32GB CINZA METAL XT2025 IVA=9,00% plcm/St=18,00% Bclcm/St=1.555,87 vItem/St=23,13		85171231	410	5409	PC	2.0000	713,7000	1.427,40	
001-004614585	CEL DESB. MOTO G8 PLAT 32GB PRETO ONIX XT2015. IVA=9,00% plcm/St=18,00% Bclcm/St=1.858,56 vItem/St=27,62		85171231	410	5409	PC	2.0000	852,5500	1.705,10	
001-004614593	CEL DESB. MOTO G8 PLAT 32GB VERMELHO MAGENTA IVA=9,00% plcm/St=18,00% Bclcm/St=1.646,39 vItem/St=69,05		85171231	410	5409	PC	5.0000	852,5500	4.262,75	
001-004614623	CEL MOTOROLA ONE MACRO 64GB AZUL ESPACIAL XT2016. IVA=9,00% plcm/St=18,00% Bclcm/St=17.744,33 vItem/St=265,72		85171231	410	5409	PC	15.0000	1.085,2800	16.279,20	
001-004616006	CEL DESB GALAXY A20S BRANCO IVA=9,00% plcm/St=18,00% Bclcm/St=2.394,12 vItem/St=35,58		85171231	410	5409	PC	2.0000	1.098,2200	2.196,44	
001-004616044	CEL DESB GALAXY A20S AZUL IVA=9,00% plcm/St=18,00% Bclcm/St=2.394,12 vItem/St=35,58		85171231	410	5409	PC	4.0000	892,1800	2.584,72	

Afirma que o DANFE acima suportou a tributação da Recorrente e que o ICMS-ST incidente na

operação de venda, foi destacado na NF acima transcrita.

E aduz que a mesma situação se repete com relação às demais NF-es autuadas, no que toca à autuação relativa à suposta falta de recolhimento do imposto, de maneira que não pode subsistir a presunção adotada de que não houve tributação a título de ICMS-ST quanto às tais notas fiscais. Informa ainda que tal tributação poderia ser verificada a partir da análise isolada das notas fiscais de remessa das mercadorias dispostas nos anexos ao Auto de Infração nomeados de “DebOperTribComoNaoTrib_ListaNotas”.

Reforça que a metodologia adotada pela d. Fiscalização, não teve por objetivo a busca da verdade material que, a propósito, é o fim a que se presta todo ato administrativo; é a base de qualquer procedimento fiscal.

Defende que a acusação sujeita a Recorrente à sanção tão severa, como verificada no presente caso (multa de 60% sobre o valor da operação), não se pode basear, apenas e tão somente, em uma presunção, pautada em um cruzamento eletrônico, sem que tenha havido qualquer análise criteriosa, até porque, falamos de uma autuação que envolve dois anos (24 meses) de operações

Alega a insubsistência da Acusação Fiscal de Falta de Recolhimento do ICMS e afirma que parte da autuação ora combatida versa sobre a suposta falta de recolhimento de ICMS por parte da Recorrente, entretanto, assim como demonstrado no tópico anterior, a Recorrente passa a demonstrar que, em que pese não tenha submetido à tributação as NF-es de venda (NF-es autuadas), o recolhimento do imposto pode ser, perfeitamente, verificado nas operações de remessa das mercadorias – tudo a demonstrar a caracterização de uma operação triangular.

Como parte da prova traz no recurso, de forma exemplificativa, o DANFE Nº 4.033.781, a qual segundo o Recorrente foi emitida para um parceiro “B2B” (do inglês *business-to-business*, ou seja comercio entre empresas) ref. a uma lavadora, no valor total de R\$ 532,11.

NF-e Nº. 004.033.781 Série 000		IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR				DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		 CHAVE DE ACESSO 2919 0133 0412 6013 9405 5 Consulta de autenticidade www.nfe.fazenda.gov.br/porta				
		VIA VAREJO S/A RODOVIA BA 535 S/N, 0 - KM 11 5 P PETROQUÍMICO - 42810-200 CAMACARI - BA Fone/Fax: 11333538808				Nº. 004.033.781 Serie 000 Folha 1/1		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 129191300799808				
		NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA B2B										
		INSCRIÇÃO ESTADUAL 105978389	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.		CNPJ / CPF						
		DESTINATÁRIO / REMETENTE RAI REDE MOURA PARTICIPACOES S				CNPJ / CPF 01.098.290/0001-10						
		ENDEREÇO HERMINIO ALVES DE QUEIROZ, 0065		BAIRRO / DISTRITO PIEDADE	CEP 54400-230							
		MUNICIPIO JABOATÃO DOS GU		UF PE	FONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL						
		CÁLCULO DO IMPOSTO										
		BASE DE CALC. DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CALC. ICMS S.T. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00	V. ICMS UF REMET. 0,00	V. FCP UF 0,00				
		VALOR DO FRETE 213,11	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	VALOR TOTAL IPI 0,00	V. ICMS UF DEST. 0,00	V. TOT. TI 0,00				
		TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS										
		NOME / RAZÃO SOCIAL 0-Por conta do Rem		FRETE 0-Por conta do Rem	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF 0					
		ENDEREÇO		MUNICÍPIO			UF 0					
		QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO						
		DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS										
		CÓDIGO PRODUTO 003-002993650	DESCRÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO LAV TANQ 5.0K SUGGAR TURBILHAO LV50 220V BC	NCM/SN 84501900	O/CST 0/41	CFOP 6102	UN PC	QUANT 1,0000	VALOR UNIT 319,0000	VALOR TOTAL 319,00	VALOR DESC 0,00	B/C 0,00

DITOS FOU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO. EMISSÃO: 15/01/2019 VALOR TOTAL: R\$ 532,11
CIA/COES - HERMINIO ALVES DE QUEIROZ, 0065 ADJ/JABOATÃO DOS GUPE
IDENIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

Complementa informando que o pagamento do ICMS com relação à venda da “LAV TANQ 5.0K SUGGAR TURBILHAO LV50 220V BC” disposta acima, pode ser observada na NF-e nº 4.015.073, abaixo disposta, que amparou a saída física e entrega da mercadoria ao consumidor final pessoa física:

NF-e Nº. 004.015.073 Série 000	IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR				DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica									
	VIA VAREJO S/A RODOVIA BA 535 S/N, 0 - KM 11 5 P. PETROQUÍMICO - 42810-200 CAMACARI - BA Fone/Fax: NATUREZA DA OPERAÇÃO REM.VEND.B2B CONS				0 - ENTRADA 1 - SAIDA 1		CHAVE DE ACESSO Nº. 004.015.073 Série 000 Folha 1/1 PROTÓCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 129191000301118 -							
	INSCRIÇÃO ESTADUAL 105978389	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ / CPF										
	DESTINATÁRIO / REMETENTE ENDEREÇO AV PRES CASTELO BRANCO, 04284 MUNICÍPIO HORIZONTE				BAIRRO / DISTRITO CENTRO	CEP 62880-384	CNPJ / CPF 939.139.743-34							
	BASE DE CALC. DO ICMS 532,11	VALOR DO ICMS 63,85	BASE DE CALC. ICMS S.T. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00	V. ICMS UF REMET. 0,00	V. FCP UF I 0,00							
	VALOR DO FRETE 213,11	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00	VALOR TOTAL IPI 0,00	V. ICMS UF DEST. 0,00	V. TOT. TR 31,93							
	TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS ENDEREÇO TMA NORDESTE TRANSPORTE LOTACA QUANTIDADE 1				FRETE 0-Por conta do Rem	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF CN						
					MUNICÍPIO	SIMOES FILHO		UF IN BA						
					NUMERAÇÃO	PESO BRUTO		10						
	DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS CÓDIGO PRODUTO 001-002993460				DESCRIPÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO LAV TANQ 5.0K SUGGAR TURBILHAO LV50 220V BC	NCM/SN 84501900	O/CST 0/00	CFOP 6949	UN PC	QUANT 1,0000	VALOR UNIT 319,0000	VALOR TOTAL 319,00	VALOR DESC 0,00	B/CAL
AUTOS E OS SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA AO LADO EMISSÃO: 08/01/2019 VALOR TOTAL: R\$ 532,11 ASSA MOREIR - AV PRES CASTELO BRANCO, 04284 CENTRO/MONTEIRO-CE IDENTIFICAÇÃO É ASSINATURA DO RECEPTOR														

Na peça recursal apresenta diversos outros exemplos através de extração de linha das planilhas apresentadas no doc. 04, anexo neste recurso.

Defende que não deve subsistir a acusação de falta de recolhimento do imposto, quando há demonstração do recolhimento do valor em cobro o que, enseja o cancelamento do lançamento tributário.

Ainda no Recurso Voluntário aduz a ofensa aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e afirma que no caso em epígrafe a autuada está sofrendo a cobrança de multa de 60% sobre o valor do crédito, além do consequente acréscimo moratório e acrescenta que a multa aplicada é embasada na falta do recolhimento do imposto nos prazos regulamentares.

Pontua que em tendo havido o pagamento do imposto em voga, não há que se falar em pagamento de multa por não pagamento.

Defende que há violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade por estar cobrando imposto já pago.

Assevera que no presente caso Notas Fiscais que supostamente deixaram de ser tributadas, não implicam lesão efetiva ao Erário, tendo em vista que as Notas de Remessa das respectivas mercadorias foram tributadas.

Afirma que “*não há que se verificar o não cumprimento dos artigos 337 a 339 do RICMS/12, os quais tipificam as “Operações de Venda para Entrega Futura” e sim, o fato de que o recolhimento do ICMS que vem sendo cobrado da Recorrente através do Auto de Infração em epígrafe, já foi recolhido*”.

A Autuada, em seu recurso, transcreve conceitos de princípios de direito, bem como transcreve julgamento do STF, como forma de dar suporte ao recurso.

Pede por diligência para exame dos documentos acostados aos autos e esclarece que se encontra a disposição para o fornecimento de quaisquer informações e documentos adicionais, de forma a viabilizar a análise conjunta de seus livros, registros, controles etc.

Registrada a presença da advogada Dra. Thaís Correa da Silva e a autuante Sra. Nilda Barreto de Santana na sessão de videoconferência que exerceram o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de única infração 002.001.003 cuja conduta foi descrita como falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas.

Da preliminar de nulidade. A Recorrente defende a nulidade do auto de infração, porque Autuante procedeu à lavratura da autuação, sem considerar a totalidade dos documentos fiscais emitidos pelo estabelecimento autuado na operação realizada.

De logo registro que a autuação não foi relizada por presunção, haja vista foi lastreada nos documentos fiscais emitidos pelo Recorrente/contribuinte, dos quais não consta o destaque do ICMS pertinente às operações, com a apuração de um fato e a qual o tratamento tributário a ser aplicado às referidas operações em debate.

Dito isto, não acolho a preliminar de nulidade do auto de infração, porque nos autos não há que se falar em juízo de presunção pelo Fisco.

Do pedido de diligência. O Recorrente, requer diligência para exame dos documentos acostados aos autos e esclarece que se encontra a disposição para o fornecimento de quaisquer informações e documentos adicionais.

De fato, no processo administrativo fiscal se busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Com status constitucionais, os princípios da ampla defesa e do contraditório serão garantidos ao sujeito passivo, como o foram, que, querendo, apresentará contestação ao lançamento tributário, intervindo por meio de produção das provas.

A denominada verdade material funda-se na aceitação da teoria da verdade por correspondência, pressupondo a possibilidade de espelhar a realidade por meio da linguagem.

No processo existirão sempre três verdades:

- a) verdade descrita no lançamento pela autoridade fiscal;
- b) verdade descrita na impugnação do contribuinte;
- c) verdade do julgador.

Prevalece a verdade do julgador, para quem as provas terão papel fundamental na formação da sua convicção. A essa autoridade incumbe determinar ou não a realização das diligências, podendo indeferi-las se as tiver por prescindíveis ou impraticáveis. São os princípios que norteiam o Processo Administrativo Fiscal e que definem os limites dos poderes de cognição do julgador em relação aos fatos que podem ser considerados para a decisão da situação que lhe é submetida.

Pelo exposto, indefiro o pedido de diligência.

Passo ao mérito, o Recorrente defende que: “*A fim de que não recolha o imposto em duplicidade, o destaque do imposto (o que inclui o ICMS-ST) ocorre apenas na NF-e de venda, de maneira que a NF-e emitida para o fim de remessa da mercadoria segue ao destino sem qualquer menção ou destaque do recolhimento do ICMS-ST, inclusive, tendo como destinatário inicial outro estabelecimento da própria Recorrente (Filial de Eunápolis/BA - IE: 105.978.721), que realizará posterior emissão de NF-e de remessa da mercadoria ao consumidor, de modo a concretizar uma “operação triangular” de venda*”.

No recurso exemplifica o quanto acima exposto com várias NF, dentre elas, DANFE nº 4.885.799, o qual referente a venda de 2 celulares, no valor total de R\$ 2.869,64, adquiridos por uma empresa localizada no Município de Simões Filho-BA, bem como aponta a DANFE nº 4.808.499 para

demonstrar que o DANFE correspondente suporta a operação de remessa das mercadorias vendidas (entre outras vendas) e afirma que consta a retenção do ICMS-ST, com relação mercadorias nela dispostas, conforme demonstra com a transcrição do DANFE (doc. 04 da impugnação) em apoio aos seus argumentos.

Após a análise dos documentos juntados ao autos, mantenho o mesmo entendimento apontado na decisão de piso sobre as referidas notas fiscais, veja-se:

"O exame da cópia da nota fiscal nº 4.885.799 (folha 42) revela tratar-se de uma operação de venda, conforme consta no campo "NATUREZA DA OPERAÇÃO", o que deveria conduzir ao destaque do imposto incidente sobre tal operação. Diferentemente do que alega o Sujeito Passivo, tal documento fiscal não possui destaque do ICMS. Embora haja uma referência à NF 4.808.499, tal informação não aponta a existência de qualquer operação triangular, ao contrário do que afirma a defendente, pois consta "ITEM 13 DEVOLUÇÃO REFERENTE SUA NF 4.808.499", em nada sugerindo que pudesse se tratar de uma operação de venda para entrega futura."

Quanto à NF 4.808.499, o exame da cópia acostada ao processo, pelo Sujeito Passivo (folha 43) revela tratar-se de uma operação de entrada, cuja natureza da operação foi descrita como "TRANSF ST", sugerindo referir-se a um recebimento em operação de transferência, sem qualquer conexão com o relato contido na peça defensiva. Ou seja, a versão da defesa não guarda coerência com as provas acostadas ao processo."

É certo que, no caso posto, o Recorrente realizou operações de venda para entrega futura, que é tratada, nos artigos 337 e 339 do RICMS/12.

Assim, estabelecem os artigos 337 e 339 do RICMS/12:

"DAS OPERAÇÕES DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA

Art. 337. Nas vendas para entrega futura poderá ser emitida nota fiscal com indicação de que se destina a simples faturamento, vedado o destaque do ICMS (Conv. S/Nº, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87).

Art. 338. Na saída global ou parcelada da mercadoria, o vendedor emitirá nota fiscal em nome do adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

I - como valor da operação, aquele efetivamente praticado no ato da realização do negócio, conforme conste na nota fiscal relativa ao faturamento, sendo que a base de cálculo será a prevista na legislação para este tipo de operação;

II - o destaque do ICMS, quando devido;

III - como natureza da operação, a expressão "Remessa - entrega futura";

IV - o número de ordem, a série e a data da emissão da nota fiscal relativa ao simples faturamento.

Art. 339. Na escrituração dos documentos emitidos utilizar-se-ão (Conv. S/Nº, de 15/12/70 e Ajustes SINIEF 01/87 e 01/91):

I - em relação à nota fiscal para simples faturamento, as colunas próprias, anotando-se na de "Observações" a expressão "Simples faturamento";

II - em relação à nota fiscal da efetiva saída da mercadoria, as colunas próprias, anotando-se na de "Observações" os dados do documento fiscal emitido para efeito de faturamento."

Pelas regras fixadas nos artigos acima transcrita temos que a nota fiscal de "venda para entrega futura" não deve conter o destaque do ICMS, o que somente deve ser feito na NF de "Remessa – entrega futura". Ademais, é preciso observar a necessidade do adequado tratamento ao imposto destacado (ou não), com a descrição correta da natureza de cada uma das duas operações, com os respectivos CFOP's específicos a serem indicados, no caso em tela, os: 5.117 (Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura) e 5.922 (Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura).

E, como o Recorrente não aplicou as regras do artigo acima, nas provas dos autos não há elementos que pudessem demonstrar que as operações objetos da autuação pudessem se tratar de notas fiscais de remessa para entrega futura, a infração aplicada foi correta, devendo ser mantida.

No que tange a multa, não assiste razão ao pedido de seu afastamento, porque deve se ter em conta que houve descumprimento de obrigação principal, fazendo incidir a norma punitiva do art. 42, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.014/96.

Portanto, frente aos argumentos postos no presente julgamento, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279462.0011/23-1, lavrado contra **VIA S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 181.530,89**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR DA PGE/PROFIS